



CENTRO UNIVERSITÁRIO
Fundação Santo André

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DIRETOR Nº 030/2021
(Processo nº 12533/21)

Dispõe sobre o rompimento do contrato de trabalho decorrente da aposentadoria, nos termos do §14 do artigo 37 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 103/2019, e dá outras providências.

O Prof. Dr. Rodrigo Cutri, Presidente da Fundação Santo André, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, FAZ SABER que o Conselho Diretor em sua 219ª reunião, realizada em 25/05/2021, aprovou a seguinte Resolução:

Artigo 1º - Esta Resolução regulamenta o §14 do artigo 37 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 103/2019, dispondo sobre o rompimento do contrato de trabalho dos empregados públicos da Fundação Santo André em razão da aposentadoria, por quaisquer dos Regimes de Previdência Social, concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de tal vínculo.

Artigo 2º - O empregado público da Fundação Santo André que, utilizando-se do tempo de contribuição decorrente de tal vínculo, ainda que parcialmente, se aposente por quaisquer dos Regimes de Previdência Social, terá seu contrato de trabalho rompido.

§1º O disposto no *caput* se aplica a quaisquer das hipóteses de aposentadoria, a exemplo da comum e da especial, bem como nas voluntárias e compulsórias.

§2º O disposto nesta Resolução não se aplica aos titulares de empregos em comissão de que trata o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, exceto quanto às funções de confiança e os empregos em comissão privativos de servidores efetivos na forma do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

Artigo 3º - Considera-se rompido o contrato de trabalho na data da concessão da aposentadoria.

↓



CENTRO UNIVERSITÁRIO
Fundação Santo André

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DIRETOR Nº 030/2021

§1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se como concessão da aposentadoria a data em que o benefício é efetivamente deferido.

§2º O rompimento do contrato de trabalho, uma vez efetivado, não é passível de reversão.

Artigo 4º - O rompimento do contrato de trabalho de que cuida esta Resolução não acarretará na obrigação de indenização por nenhuma das partes.

§1º Efetivado o rompimento do contrato de trabalho, serão devidas apenas as seguintes verbas:

I – saldo de salário;

II - férias vencidas e seu terço constitucional de férias, se houver;

III – férias proporcionais e seu terço constitucional de férias proporcional;

IV – gratificação natalina proporcional (décimo terceiro salário).

§2º O rompimento do contrato de trabalho não enseja a obrigação de entrega da guia de seguro desemprego.

Artigo 5º - Constitui obrigação do empregado público a comunicação imediata quando do requerimento da aposentadoria, bem como da sua concessão, sob pena de responsabilidade, inclusive com a aplicação das sanções legais e regimentais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, a Fundação Santo André poderá diligenciar para obtenção da informação sobre os empregados públicos que hajam se aposentado nos termos desta Resolução, por exemplo, com o cruzamento de dados no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e com o cadastramento anual.

Artigo 6º - Nos termos dos artigos 6º e 36, III, da Emenda Constitucional nº 103/2019, a presente Resolução se aplica a partir de 13 de



CENTRO UNIVERSITÁRIO
Fundação Santo André


RESOLUÇÃO DO CONSELHO DIRETOR Nº 030/2021

novembro de 2019, não alcançando os empregados públicos cujas aposentadorias tenham sido concedidas até o dia imediatamente anterior a esta data.

Parágrafo único. Aos empregados públicos que, embora tenham satisfeitos os requisitos para aposentadoria anteriormente a data de 13 de novembro de 2019 referida no *caput*, não a tenham requerido, serão aplicadas as normas desta Resolução quando da sua concessão.

Artigo 7º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as eventuais disposições em contrário.

Santo André, 25 de maio de 2021


Prof. Dr. Rodrigo Cutri
Presidente